



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 881, DE 2021

(Do Sr. Aliel Machado e outros)

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para permitir a reincorporação de profissionais em razão da pandemia da COVID-19; e altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para incluir permissão excepcional no Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da pandemia da COVID-19.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2687/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____ 2021 (DO SR. ALIEL MACHADO)

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para permitir a reincorporação de profissionais em razão da pandemia da COVID-19; e altera a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, para incluir permissão excepcional no Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), em razão da pandemia da COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. O Artigo 23-A, da Lei nº 12.871, de 22 de Outubro de 2013, passa a vigorar acrescido de parágrafo único:

“Art. 23-A. (...)

Parágrafo único. Poderão também ser reincorporados ao Projeto Mais Médicos, na forma do caput e seus incisos, durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da COVID-19, pelo prazo que durar tal decretação e, exclusivamente para auxiliar no enfrentamento da pandemia da COVID-19, os médicos estrangeiros que ainda se encontrem no Brasil em situação regular de estadia.”

Art. 2º. A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescida do artigo 25-A:

“Art. 25-A. Fica dispensado o processo seletivo referido no artigo 25 durante o estado de calamidade decretado em razão da pandemia da COVID-19, sendo possível a contratação temporária de médicos de nacionalidade cubana, residentes no Brasil e que atuaram, regularmente, no Programa “Mais Médicos”, sob responsabilidade do Governo Federal, e que não se encaixam nas exigências fixadas no art. 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.





Parágrafo primeiro. O Ministério da Saúde regulamentará a forma de contratação destes médicos pelos Municípios, limitada pelo prazo que durar a decretação de calamidade.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil se tornou epicentro da pandemia de Covid-19 no mundo e vive um surto ainda pior do que o apontado pelos seguidos recordes de mortes e de casos, uma vez que o baixíssimo número de testagem aponta para uma gigantesca subnotificação e o elevado percentual de exames positivos¹ mostra a disseminação sem controle da doença.

E, pela primeira vez desde o início da pandemia, o Brasil atingiu na quarta-feira (10) a marca de mais de 2.000 óbitos por Covid-19 registrado em apenas um dia, e especialistas apontam que esse número em breve pode passar de 3.000, uma vez que a campanha de vacinação segue em ritmo bastante lento por uma falta de doses, fruto da inépcia de um governo extremamente incompetente.

Em razão da segunda onda da pandemia, há novos relatos²³ de falta de médicos, enfermeiros, equipamentos hospitalares, epi's, etc.

O Ministério da Saúde recontratou 523 médicos cubanos dentro do programa Mais Médicos para suprir a alta na demanda por atendimento causada pela pandemia de coronavírus. Os profissionais atuam em 354 municípios onde foi detectada escassez de pessoal.⁴

Esses médicos cubanos estão entre os cerca de 1.800 que permaneceram no país apesar do fim da parceria entre os governos brasileiro e cubano, o que tornou inválida a brecha que os permitia atender pacientes sem a validação do diploma estrangeiro. Diante disso, a maioria passou a atuar em subempregos.

Todavia, o projeto do governo federal não andou e está emperrado em questões burocráticas. Ora, não há lógica em ver hospitais lotados com falta de médicos sendo que, em nosso país, há mão de obra ociosa e mal aproveitada, apesar de capacitada e, inclusive, já ter prestado serviços ao estado brasileiro.

¹ <https://www.infomoney.com.br/economia/epicentro-da-pandemia-brasil-reduz-testagem-e-tem-percentual-de-positivos-6-vezes-acima-do-recomendado/>

² <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/03/11/profissionais-de-saude-relatam-situacao-critica-nos-hospitais-publicos-do-df-faltam-medicos-e-materiais.ghtml>

³ <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/como-pandemia-da-covid-19-estrangula-todo-sistema-de-saude-da-triagem-ao-obito-24912881>

⁴ <https://veja.abril.com.br/brasil/ministerio-da-saude-recontratou-mais-de-500-medicos-cubanos/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Aliel Machado

Apresentação: 12/03/2021 16:34 - Mesa

PL n.881/2021

Por conta de todo esse contexto, objetiva-se, através desse Projeto, garantir o atendimento médico da população brasileira objetivando controlar a pandemia de COVID-19 no país, pelo que, desde já, rogamos apoio à Vossas Excelências, membros deste Parlamento, na sua necessária aprovação.

Sala de Sessões, 12 de Março de 2021.



Deputado **ALIEL MACHADO**
PSB/PR

Documento eletrônico assinado por Aliel Machado (PSB/PR), através do ponto SDR_56441,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 7 1 5 1 0 6 8 0 0 *

Vilson da Fetaemg - PSB/MG

Lídice da Mata - PSB/BA

Danilo Cabral - PSB/PE

Denis Bezerra - PSB/CE

Júlio Delgado - PSB/MG

Gervásio Maia - PSB/PB

Heitor Schuch - PSB/RS

Gonzaga Patriota - PSB/PE

Alessandro Molon - PSB/RJ

Bira do Pindaré - PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do *caput* do art. 13 desta Lei, pelo prazo improrrogável de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para

implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.958, de 18/12/2019*)

Art. 24. São transformadas, no âmbito do Poder Executivo, sem aumento de despesa, 117 (cento e dezessete) Funções Comissionadas Técnicas (FCTs), criadas pelo art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, do nível FCT-13, em 10 (dez) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), sendo 2 (dois) DAS-5 e 8 (oito) DAS-4.

LEI N° 13.958, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

Seção V Da Execução do Programa Médicos pelo Brasil

Art. 24. No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a Adaps realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

Parágrafo único. Serão selecionados para atuar no Programa:

- I - médicos de família e comunidade; e
- II - tutores médicos.

Art. 25. A contratação de médico de família e comunidade e de tutor médico será realizada por meio de processo seletivo público que observe os princípios da Administração Pública e considerará o conhecimento necessário para o exercício das atribuições de cada função.

§ 1º São requisitos para inscrição no processo seletivo de que trata o caput deste artigo, que o profissional:

I - tenha registro em Conselho Regional de Medicina; e

II - seja especialista em medicina de família e comunidade ou em clínica médica, nos termos previstos no edital da seleção, para a seleção de tutor médico.

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da Adaps, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei.

§ 3º Não será aberto novo processo seletivo enquanto houver candidato aprovado, dentro do número de vagas ofertadas, em processo seletivo anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 26. O processo seletivo para tutor médico será realizado por meio de prova escrita, de caráter eliminatório e classificatório.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO